



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35342.001222/2005-76
Recurso nº 145.979 Voluntário
Resolução nº **2301-000.512 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BRAZIMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
BRAZIMOVEIS LTDA

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Florianópolis/SC, fls. 094, que indeferiu Requerimento de Restituição de Contribuição (RRC), fl. 001.

A recorrente solicitava contribuições devido, segundo a recorrente, ter recolhido de forma equivocada, pois deveria ter sido enquadrada como agroindústria.

A DRP analisou o processo e indeferiu o pleito, pela motivação da produção não ter sido própria, devido a recorrente ter adquirido florestas que já estavam produzidas, no configurando produção própria.

A recorrente, inconformada com a decisão, protocolou recurso, alegando, em síntese, que:

1. Em consulta ao INSS a recorrente foi caracterizada como agroindústria;
2. Já em processo fiscalizatório, os servidores fiscais decretaram que a recorrente não era agroindústria, por não ter produzido sua produção;
3. Há ênfase demasiada na interpretação gramatical do termo produção;
4. Em nenhum momento a norma determina que a recorrente tenha que ter originado sua produção desde sua origem;
5. Para a legislação, basta que a produção origine-se de áreas de terra que detém a posse;
6. O que a fiscalização fez foi inserir na letra da Lei elementos que ela não possui;
7. No plano jurídico o termo produção agrícola está ligado aos resultados obtidos; e
8. Pelo exposto, requer o recebimento do presente recurso e a reforma da decisão, possibilitando a integral restituição do crédito.

A DRP encaminhou o processo ao Conselho, para análise e decisão.

A Segunda Turma Ordinária, da Quarta Câmara, da Segunda Seção, do CARF, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de, em síntese, que se anexasse lançamento com discussão sobre o enquadramento da empresa.

A Fiscalização emitiu parecer conclusivo sobre a questão, anexando-o aos autos.

Processo nº 35342.001222/2005-76
Resolução nº **2301-000.512**

S2-C3T1
Fl. 4

Não há informação sobre a ciência do sujeito passivo, quanto à elaboração do parecer.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Quanto às preliminares, há questão que merece ser analisada.

O Fisco anexou documentos e emitiu parecer fiscal, com relevantes informações.

Ressalte-se a relevância das informações prestadas na diligência, pois esclareceram dúvidas, questionamentos do julgador, assim como trouxeram novas informações.

Não há provas de que à recorrente foi cientificada do resultado da diligência, que sanou dúvidas e questões presentes na sua defesa, sendo, portanto, emitida decisão sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. A recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados, em respeito ao contraditório.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

Ressalte-se, também, que há determinação legal para que se verifique o direito dos cidadãos.

Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

...

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Constituição Federal/1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, é dever da Administração Pública garantir o direito dos cidadãos contribuintes, especialmente àqueles que se configuram como direitos e deveres individuais e coletivos, previstos na CF/88, clausula pétrea da Lei Magna.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco envie para o sujeito passivo seu parecer fiscal, com cópia de toda documentação anexada aos autos, devido á diligência solicitada anteriormente, e que se conceda trinta dias, da ciência, para que o sujeito passivo, desejando, apresente suas razões.

Após essas providência, o processo deve retornar ao CARF, para análise e decisão.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto em converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira